



Secretaria do meio Ambiente - SEMA  
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE  
Procuradoria Jurídica – PROJU

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

7675750/2015  
Processo

**PARECER Nº: 646/2017-PROJU**

**PROCESSO Nº 7 675 750/2015**

**INTERESSADO: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DIFIS**

**ASSUNTO: ESCLARECIMENTO DE DÚVIDA SOBRE REINCIDÊNCIA**

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. CONSULTA JURÍDICA. MARCO PARA CONSIDERAR A REINCIDÊNCIA. ART. 11 C/C ART. 124 DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08. AGRAVAMENTO DA PENALIDADE. DATA DO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Trata-se o feito em discussão acerca de consulta jurídica proveniente da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, formalizada por intermédio da Comunicação Interna nº 3945/2015 (fl. 02) mediante a qual solicitou a manifestação desta Procuradoria Jurídica sobre os procedimentos que serão adotados pela Gerência de Instância e Julgamento GEIJU/DIFIS na aplicação de reincidência genérica ou específica previstas nos Decretos Federais nº 6.514/08 e 3.179/99.

É o breve relatório.

Segue a manifestação.

O presente parecer tem por escopo indicar o posicionamento acerca do marco para aplicação de reincidência e sobre a possibilidade de agravamento por reincidência por ocasião do julgamento em primeira instância e em segunda instância.



Secretaria do meio Ambiente - SEMA  
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE  
Procuradoria Jurídica – PROJU

SEMACE

FL.: \_\_\_\_\_

7675750/2015  
Processo

A DIFIS/GEIJU listou as situações que originaram as dúvidas objeto de questionamento:

**\* Situação 01:**

Auto de infração julgado em primeira instância em 12 de dezembro de 2014 com ciência do autuado em 1º de fevereiro de 2015. O autuado não apresentou recurso e o processo transitou em julgado após os 20 (vinte) dias para apresentação de recurso.

**Dúvida:**

Qual a data para verificar a reincidência, em 12 de dezembro de 2014 ou após o trânsito em julgado?

**\* Situação 02:**

Auto de infração julgado em primeira instância em 12 de dezembro de 2014 com ciência do autuado em 1º de fevereiro de 2015. O autuado apresentou recurso. Em 1º de agosto de 2015 foi julgado em segunda instância, com ciência do autuado em 10 de dezembro de 2015.

**Dúvida:**

Qual a data para se considerar a reincidência?

**\* Situação 03:**

Auto de infração julgado em primeira instância em 12 de dezembro de 2014 com ciência do autuado em 1º de fevereiro de 2015. O autuado apresentou recurso. Em 1º de agosto de 2015 foi julgado em segunda instância, com decisão pelo cancelamento do auto de infração e ciência do autuado em 10 de dezembro de 2015.



Secretaria do meio Ambiente - SEMA  
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE  
Procuradoria Jurídica – PROJU

SEMACE

FL.: \_\_\_\_\_

7675750/2015  
Processo

**Dúvida:**

Qual a data para se considerar a reincidência?

Passamos a análise:

**Resposta à Situação 01:**

A dúvida descrita na Situação 01 diz respeito a quando deverá ser considerado o marco para contagem da reincidência, se a data do julgamento do auto de infração em primeira instância, ou se a data do trânsito em julgado administrativo.

Analisaremos a legislação que trata do assunto.

Conforme destacado na Comunicação Interna nº 3945/2015, que inaugurou este processo, assim dispõe o art. 11 do Decreto Federal nº 6.514/08:

Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente **confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:**

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º **Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.**

§ 4º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I - agravar a pena conforme disposto no caput;



Secretaria do meio Ambiente - SEMA  
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE  
Procuradoria Jurídica – PROJU

SEMACE

FL.: \_\_\_\_\_

7675750/2015  
Processo

II - notificar o atuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e

III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica para fins de majoração do valor da multa, conforme previsão contida nos arts. 123 e 129.

Este próprio artigo faz alusão ao artigo que trata do julgamento que deve ser considerado para a reincidência, o art. 124 do Decreto Federal nº 6.514/08, que determina:

Seção IV  
Da Instrução e Julgamento

...

Art. 124. Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

...

Art. 126. Julgado o auto de infração, o atuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

Parágrafo único. O pagamento realizado no prazo disposto no caput contará com o desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990.

Como se pode observar o julgamento mencionado no art. 124 é o julgamento em primeira instância e depois de julgado seguem os procedimentos legais até o trânsito em julgado, como podemos observar do teor do art. 126 também reproduzido acima.

Portanto, o decreto regulamentador das infrações administrativas ambientais, o Decreto Federal nº 6.514/08 não condiciona a aplicação da reincidência ao trânsito em julgado administrativo, exigindo tão somente que a infração administrativa tenha sido confirmada pela autoridade julgadora em primeira instância.

Logo, a resposta à Situação 1 é a de que a legislação permite a aplicação da reincidência na **data do julgamento do auto de infração em primeira instância**.



Secretaria do meio Ambiente - SEMA  
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE  
Procuradoria Jurídica – PROJU

SEMACE

FL.: \_\_\_\_\_

7675750/2015  
Processo

### Resposta à Situação 02:

Neste momento analisa-se o questionamento sobre a data para se aplicar a reincidência em se tratando de auto de infração julgado em primeira instância em 12 de dezembro de 2014 com ciência do autuado em 1º de fevereiro de 2015, apresentação de recurso pelo autuado, com julgamento em segunda instância em 1º de agosto de 2015 e ciência do autuado em 10 de dezembro de 2015.

A explicação exposta para a Situação 1 aplica-se à Situação 2, pois o Decreto Federal nº 6.514/08 não exige o trânsito em julgado administrativo e é claro ao determinar que a reincidência se dê no julgamento em primeira instância.

Portanto, a resposta ao presente questionamento é a de que a data para se aplicar a reincidência é a **data do julgamento do auto de infração em primeira instância**.

### Resposta à Situação 03:

Qual a data para considerar a reincidência caso um auto de infração julgado em primeira instância em 12 de dezembro de 2014 com ciência do autuado em 1º de fevereiro de 2015, com apresentação de recurso e em 1º de agosto de 2015 foi julgado em segunda instância, com decisão pelo cancelamento do auto de infração e ciência do autuado em 10 de dezembro de 2015.

A data para ser considerada a reincidência a mesma das situações anteriores, pois o artigo que fundamenta a reincidência é o mesmo, art. 11 c/c art. 124 do Decreto Federal nº 6.514/08, ou seja, a reincidência será aplicada quando do julgamento em primeira instância.

Ocorre que com o cancelamento da autuação, não terá seguimento o auto de infração e, conseqüentemente, as situações de agravamento da penalidade.



Secretaria do meio Ambiente - SEMA  
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE  
Procuradoria Jurídica – PROJU

SEMACE

FL.: \_\_\_\_\_

7675750/2015  
Processo

Finda a análise das situações indicadas na Comunicação Interna nº 3945/20145, passaremos a comentar sobre o marco para o agravamento da penalidade sob a égide do Decreto Federal nº 3.179/99.

A este respeito já existiu pronunciamento desta Procuradoria Jurídica, com consolidação da tese jurídica exposta no Parecer Jurídico nº 158/2012-PROJU, exarado no bojo do processo administrativo nº 11024061-8, cujo entendimento se deu da seguinte forma:

Comparando o disposto nos decretos citados, observamos que, ao tratar da reincidência, o Decreto Federal nº 6.514/08 é mais benéfico, pois esta somente restará caracterizada quando o infrator cometer exatamente a mesma infração. De forma que, após 22 de julho de 2008, em sendo analisada determinada situação que resulte em agravamento da pena por reincidência, incidente será a regra disposta do Decreto Federal nº 6.514/08.

O Decreto Federal nº 3.179/99 foi revogado pelo Decreto Federal nº 6.514/08 em 22 de julho de 2008, logo existiam processos que, nesta data, já tinham sido julgados e outros pendentes de julgamento. As situações possíveis analisaremos a seguir:

1) Auto de infração lavrado e julgado antes de 22 de julho de 2008, ou seja, quando vigente o Decreto Federal nº 3.179/99, pendente de análise de recurso administrativo, recai em situação em que o autuado pode apresentar razões de legalidade e de mérito para alterar a decisão. Neste caso, o interregno temporal a ser observado para se considerar o agravamento por reincidência é de 03 (três) anos, a contar da lavratura do auto de infração;

2) Auto de infração lavrado antes de 22 de julho de 2008 e com julgamento posterior a esta data, estando pendente de análise de recurso administrativo. Neste caso, o prazo a ser observado para se considerar reincidência é o mesmo do item 1, 03 (três) anos, a contar da lavratura do auto de infração;

3) Auto de infração lavrado após 22 de julho de 2008, o prazo a ser observado para se considerar reincidência é o de 05 (cinco) anos, a contar da lavratura do auto de infração.

## CONCLUSÃO:

Em vista de todo o exposto e diante do questionamento sobre a data para ser considerada a aplicação da reincidência, esta Procuradoria Jurídica se manifesta no sentido



*Secretaria do meio Ambiente - SEMA*  
**Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE**  
**Procuradoria Jurídica – PROJU**

**SEMACE**

FL.: \_\_\_\_\_

7675750/2015  
Processo

de que se observe os comandos dos arts. 11 c/c 124 do Decreto Federal nº 6.514/08 que indica como marco para incidência da reincidência a data do julgamento em primeira instância.

É o parecer.

Fortaleza, 06 de novembro de 2017.

Manuela Esmeraldo Garcia  
Procuradora Autárquica/ SEMACE